



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518253-20.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LEONARDO MOTA GOMES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo de LEONARDO MOTA GOMES SANTOS e DERAM provimento ao recurso do Ministério Público para condená-lo também pela prática inserta no artigo 180, “caput”, do Código Penal, alcançando-se as penas a 04 anos de reclusão, inalterada a pecuniária; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1518253-20.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 13ª VARA CRIMINAL

**APELANTES/APELADOS: LEONARDO MOTA GOMES SANTOS e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 1.533

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO E
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR – Coesão
e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida –
Penas redimensionadas – Concurso material –
Reconhecimento – Necessidade. Regime prisional
adequado. Recurso defensivo improvido e acusatório
provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 136/141, cujo relatório ora se
complementa, condenou **LEONARDO MOTA GOMES SANTOS**, às penas
de 03 anos de reclusão, sob regime prisional aberto, por infração ao artigo
311, § 2º, III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o representante do Ministério Público, bradando pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador (fls. 146/154).

Apelou, o sentenciado, em suas razões postulando a absolvição pelo delito de adulteração de sinal identificador ou, alternativamente, o reconhecimento do crime único da receptação (fls. 157/165).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 166/176 e 180/184), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento tão-só do recurso ministerial (fls. 195/203).

É o relatório.

Merece acolhida o brado ministerial.

Já ao pleito defensivo sorte alguma se reserva, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que entre os dias de 28 e 29 de julho de 2024 que o ora apelante recebeu em proveito próprio o veículo automotor HONDA/CITY, placas FQH1D93, chassi 93HGN5870PK312266, ciente de sua origem ilícita. Na sequência, já 29 de julho do referido ano, conduzia o mencionado automóvel, em proveito próprio, com placa de identificação que deveria saber adulterada (fls. 56/57).

A materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06) e pelos laudos periciais (fls. 85/93, 94/100 e 101/107), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Em suas declarações, Rebeca confirmou que seu automóvel foi roubado e localizado no dia seguinte. Não soube identificar se o rapaz que estava com o carro era um dos roubadores, nem se mostrou apta a efetuar o reconhecimento (gravação digital).

Inquirido, o policial militar Thales reportou-se ao momento em que, patrulhamento de rotina em curso, ele e sua equipe avistaram o veículo conduzido pelo réu na Marginal do Pinheiros. Haviam recebido informes no sentido de que certo veículo, com as características do avistado, havia sido roubado na véspera. Aproximaram-se para averiguar a placa, oportunidade em que o motorista do automóvel empreendeu fuga, pouco depois, após colidir com um poste, vindo a ser abordado. O veículo foi identificado pelo número do chassi, visto que estava com as placas trocadas. O inculpado disse que estava a conduzir o veículo para ser desmanchado (gravação digital).

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório, negou a prática delitiva. Asseverou desconhecer o fato de que conduzia veículo roubado ou o fato de que a placa dele havia sido adulterada. Recebeu o veículo de um conhecido, estando na posse da documentação, concluiu (gravação digital).

Presente tal contexto, não há cogitar a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, porquanto, em matéria de crime de receptação, a posse da coisa implica a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.

Nesse sentido se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...)” (HC 354.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No caso, as circunstâncias fáticas revelam que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do bem, não se havendo falar em absolvição.

O inculcado asseverou haver recebido o automóvel de terceiro, com documentação. Todavia não identificou o terceiro, que poderia sair em seu socorro, tampouco trouxe à lume os documentos próprios do veículo, o que deixa patente o fato de que ele não desconhecia sua origem espúria.

Ainda que assim não fosse, não se há negar que o réu não ofereceu qualquer outra justificativa para o fato de estar na posse de veículo produto de roubo, trazendo o veículo seu chassi adulterado, consoante atestado no laudo pericial, o que evidencia a irregularidade do bem, que a ele não era dado desconhecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Estreme de dúvidas que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo e da adulteração do sinal identificador.

Vale sublinhar: não trouxe qualquer documento que comprovasse a licitude do bem.

Com razão a Acusação ao pugnar pela condenação pelas duas práticas impingidas ao réu na prefacial, visto tratar-se de duas condutas independentes, oriundas de desígnios autônomos.

A adulteração do sinal identificador é ato posterior à posse do bem, não dependendo da receptação, ato primeiro.

Consoante bem ressaltado pelo culto Procurador de Justiça oficiante, *'as condutas que configuram esses crimes são praticadas em momentos distintos, com desígnios autônomos'* .

Aliás, não se há descuidar que distintos os objetos jurídicos violados, no caso da receptação, o patrimônio, da adulteração a fé pública.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

As penas pela adulteração ficam inalteradas, haja vista não terem ido além do mínimo legal de 03 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas da receptação não devem ir além de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Autônomos os desígnios, em condutas independentes, de bom alvitre ora se reconheça o concurso material de delitos. Somadas, perfazem-se as penas definitivas de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no menor valor unitário.

O 'quantum' da pena e a primariedade do réu estão a demonstrar que apropriada a substituição da pena privativa por restritivas de direitos e adequado o regime prisional aberto fixado em caso de descumprimento das condições estabelecidas ao ensejo da substituição.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo de **LEONARDO MOTA GOMES SANTOS** e dou provimento ao recurso do Ministério Público para condená-lo também pela prática inserta no artigo 180, "caput", do Código Penal, alcançando-se as penas a **04 anos de reclusão**, inalterada a pecuniária; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR